HABEAS CORPUS Nº 516.050 - PR (2019/0173744-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI
ADVOGADO	:	EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI - PR015839
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	RAFAEL RUTH PENTEADO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL RUTH PENTEADO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, ao julgar a impetração originária, denegou a ordem (HC n.º 0022734-60.2019.8.16.0000).

Consta dos autos que o Paciente foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. o art. 14, ambos do Código Penal, oportunidade em que foi mantida a prisão preventiva do Acusado, decretada em 04/10/2017.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 51-55).

Nesta impetração, a Defesa sustenta excesso de prazo na formação da culpa, pois, "*desde a pronúncia até a presente data, já se passou mais de 1 (um) ano, estando, portanto, o réu* ***preso há mais de 1 (um) ano e 7 (sete) meses***" (fl. 4).

Assevera que, "*passados praticamente 2 (dois) anos da data do fato imputado (01.08.2017), não mais subsiste risco à ordem pública*" (fl. 9). Argumenta que "[*q*]*ualquer alegação de risco à ordem pública é mera ilação que não encontra respaldo fático algum no processo*" (fl. 11).

Também alega que "[*n*]*ão pode ser considerado periculoso - sem, inclusive, qualquer prova nos autos quanto a isto - um acusado primário e por um delito tentado, bem como a gravidade do delito, como cediço, não é motivo suficiente à prisão cautelar*" (fl. 15).

Afirma que "*há, na verdade, é* *falta de contemporaneidade* *da medida prisional, vez que os fatos ocorreram há praticamente 2 (dois) anos*" (fl. 19).

Requer, inclusive liminarmente, a imediata soltura do Acusado.

É o relatório.

Decido o pedido liminar.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Todavia, ao menos por ora, não se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida no caso em apreço.

O acórdão atacado está assim fundamentado (fl. 53):

> "*Não há prolongamento injustificado do trâmite criminal, pois os principais atos do processo se sucederam nas seguintes datas: 01.08.2017 (fatos); 04.10.2017 - prisão preventiva; 11.10.2017 - juntada da denúncia (mov. 09.1); 16.10.2017 - recebimento da denúncia (mov. 22.1); 26.04.2018 - pronúncia (mov. 162); 15.05.2018 - recebimento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa (mov. 177); 04.10.2018 - acórdão juntado aos autos (RESE 0005516-89.2017.8.16.0064 - Rel: Juiz Substituto em 2º Grau Naor R. de Macedo Neto - mov. 17); 31.10.2018 - acórdão remetido ao juízo* a quo *(mov. 28); 05.12.2018 - designada, pelo juízo* a quo, *a data da Sessão Plenária do Júri a ser realizada em* ***25.06.2019***."

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que, em uma cognição sumária, não se verifica na hipótese, tendo em vista, em especial, que a Sessão Plenária do Júri foi designada para o dia 25/06/2019, o que indica que a instrução deve ser encerrada em breve.

De outra parte, verifica-se que o Impetrante não juntou aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente e da posterior, que teria indeferido o pedido de revogação da prisão cautelar, de modo que não é possível analisar a viabilidade das questões referentes aos requisitos da prisão preventiva e fundamento do decreto prisional, na medida em que o *writ* foi mal instruído.

Assim, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Solicitem-se informações do Juízo de primeira instância para que preste esclarecimentos pormenorizados sobre a tramitação do processo-crime e a alegada demora para a formação da culpa; deverá, também, informar a senha para obter acesso aos andamentos processuais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora